



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10680.911036/2011-23  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1402-002.335 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 05 de outubro de 2016  
**Matéria** Compensação  
**Recorrente** USINA SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A USIMINAS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2008

SALDO NEGATIVO. IRRF. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO.

A prova da retenção de imposto de renda na fonte pode ser realizada mediante outras provas documentais que não sejam os comprovantes de rendimentos a serem fornecidos pelas fontes pagadoras, pois o contribuinte não pode ser penalizado por omissão de terceiros.

**COMPROVAÇÃO DE RETENÇÃO A POSTERIORI**

Em homenagem ao princípio da verdade material que vige no processo tributário nada impede que o contribuinte venha a demonstrar em sede de Recursos Voluntário a retenção do Imposto de Renda.

**OFERECIMENTO DA RECEITA A TRIBUTAÇÃO**

Os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras cujas retenções na fonte estão sendo aproveitadas na composição do saldo negativo, foram efetivamente objeto de tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório de R\$ 34.995.348,21 referente ao 1º semestre de 2008, homologando-se as compensações pleiteadas até esse limite.

*(assinado digitalmente)*

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira - Relator.

EDITADO EM: 19/10/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Leonardo de Andrade Couto, Demetrius Nichele Macei, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Leonardo Luís Pagano Gonçalves, Paulo Mateus Ciccone, Caio César Nader Quintela, Luiz Augusto de Souza Gonçalves e Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira.

## **Relatório**

USINA SIDERÚRGICA MINAS GERAIS S/A- USIMINAS recorre a este Conselho, com fulcro nos §§ 10 e 11 do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, objetivando a reforma do acórdão nº xxxx da Delegacia de Julgamento de Belo Horizonte que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade apresentada.

Da análise de decisão recorrida depreende-se que essa se lastreou nos fundamentos de que (i) somente pode ser deduzido do imposto apurado ao final do período se as receitas correspondentes integram a apuração do imposto devido, (ii) que o contribuinte não apresentou comprovante das retenções e nem a comprovação do oferecimento à tributação das receitas correspondentes de forma que somente foram consideradas como válidas as retenções constantes em DIRF com a correspondente receita identificada na DIPJ.

Da decisão acima sumarizada o contribuinte apresentou Recurso Voluntário no qual alega que o levantamento das retenções não considerou todos os estabelecimentos da empresa e houve retificação e entrega de novas DIRFs desde o julgamento da DRJ e que não foi considerada a existência da DIPJ relativa ao período de 2/7/2008 a 31/12/2008, que comprovaria o oferecimento à tributação das receitas correspondentes às retenções informadas, desde que as duas DIPJs sejam consideradas simultaneamente.

O presente processo já foi alvo de análise por este colegiada na sessão de 30 de julho de 2014. Naquela ocasião, acompanhando a conclusão do então relator, i. Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva, a turma entendeu que o julgamento deveria ser convertido em diligência a fim de que fossem examinados documentos apresentados pela Recorrente, em sede do Recurso Voluntário, que comprovariam o direito à utilização de Imposto de Renda Retido na Fonte que compõe o saldo negativo pleiteado e ainda não reconhecido pela RFB (Resolução 1402-000.269).

Adoto, assim, o relatório de tal resolução, que bem evidenciam a matéria controversa, complementando-o ao final com o resultado da diligência empreendida:

Superada pela DRJ a questão referente à inexatidão material no preenchimento da DCOMP, indicada no item 15 do acórdão (fl. 405), o recurso está alicerçado nos seguintes fundamentos de fato e de direito (fl. 421):

a) que a empresa, em razão de incorporação, no decorrer do mesmo ano-calendário, apresentou DIPJ correspondente a dois períodos de apuração, como determina a Lei;

b) que neste processo restou confirmado o pagamento, ainda que via compensação, de todas as estimativas indicadas pela recorrente;

c) a divergência, conforme observação feita no recurso (fl. 423), está limitada ao IR Fonte, cujos valores estão indicados no quadro constante no item 16 do acórdão da DRJ (fl 407). Em outras palavras, a DIPJ indica R\$ 35.015.153,32 de IRRF e a DRJ R\$ 25.426.932,54. Após citar o quadro existente à fl. 407 do acórdão, apontando a divergência entre o IR Fonte indicado na DIPJ e o apurado pela DRJ, a parte recorrente destaca que a discussão a ser dirimida pelo Conselho resume-se na confirmação do IRRF.

Com a finalidade de provar suas alegações, a recorrente juntou informações atualizadas do Sistema DIRF (fls. 434/443), DIPJ relativa ao período compreendido entre 02/07/2008 a 31/12/2009 (fl. 444/608) e Balancete e contas do Razão (fl. 609/712).

Entre as justificativas para promoção da diligência o Conselheiro-relator de então indicou que após a decisão da DRJ houve fontes pagadoras que prestaram informações em DIRF concluindo ao final pela conversão do julgamento em diligência para que a unidade de origem examinasse a DIPJ, correspondente ao período de 2/7/2008 a 31/12/2008, as DIRFs apresentadas pelo contribuinte quando do recurso, bem como os docs. de fls. 610/611 e os de fls. 612/712, respondendo, ainda as seguintes questões:

i) examine os dois primeiros parágrafos da fl. 429 e qual o reflexo de tais aspectos, se procedentes, em relação à pretensão indicada no pedido de compensação, isto é, se há saldo suficiente ou não para que a homologação seja efetivada.

ii) se é possível localizar, a partir dos demonstrativos de fls. 610/611, analisados em conjunto com os documentos de fls. 612/712, e com as DIPJs referentes ao período de 01/01/2008 a 01/07/2008 e de 02/07/2008 a 31/12/2008, informações se os valores que geraram a retenção do IRRF foram oferecidos à tributação, ainda que pelo regime de competência, subsidiariamente, na hipótese de não ser possível a identificação contida no parágrafo anterior, dado ao fato que se tem operações financeiras cujos resultados, possivelmente, foram oferecidos à tributação pelo regime de competência, gerando IRRF somente quando do resgate.

A partir de minucioso trabalho (f.861-866), por meio de consultas às DIRFs atualizadas das fontes pagadoras (fls.738-812) a unidade de origem emitiu relatório conclusivo no sentido de confirmar o valor das retenções de Imposto de Renda, durante o 1º semestre de 2008 como sendo de R\$34.995.348,21.

No que respeita a segunda questão a autoridade de origem concluiu que as retenções sobre receitas financeiras ocorridas no 1º semestre de 2008 e confirmadas em DIRF podem ser utilizadas na apuração do Saldo Negativo desse período.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira

### **1 ADMISSIBILIDADE**

O recurso foi alvo de conhecimento quando da conversão do julgamento em diligência.

Passo à sua análise.

### **2 PRELIMINARMENTE:**

Quando da deliberação deste Eg. colegiado restou decidido que do relatório conclusivo da diligência fiscal seria dada ciência à contribuinte, ora recorrente, nos termos do art.35, §1º, do Decreto n.7574/2013.

Tem-se, no entanto, que mesmo antes da expedição do termo de ciência a contribuinte requereu, mediante patronos devidamente constituídos, fotocópia integral dos autos que equivalem à inequívoca ciência do contribuinte quando da obtenção de tais cópias.

Portanto, tem-se por suprida a intimação da contribuinte que tendo ciência do resultado da diligência permaneceu silente.

### **3 COMPROVAÇÃO DE RETENÇÕES NA FONTE**

Para a unidade de origem, e também a julgadora de primeira instância, a não apresentação do comprovante de retenção na fonte que deve ser fornecido pela fonte pagadora impediu o reconhecimento do crédito correspondente.

Em primeiro lugar, cabe salientar que as verificações realizadas pela autoridade fiscal limitaram-se a verificar se existia ou não documentação comprobatória da retenção.

Quanto à comprovação da retenção, este colegiado já firmou seu entendimento no sentido de que o contribuinte não pode ser penalizado pela ausência de entrega do comprovante de retenção por parte da fonte pagadora, sendo possível a comprovação por meio de outras provas documentais.

Ademais, posteriormente, foram trazidas aos autos as respectivas comprovações, o que culminou a realização de diligência perante a autoridade fiscal a fim de certificarem-se tais retenções.

O relatório da autoridade fiscal analisou criteriosamente o constante às fls738-812 tabelando as seguintes retenções onde discriminado as fontes pagadoras, os CNPJs dos beneficiários, os códigos e os valores de receita e retenção, além dos meses em que ocorreu a retenção.

Código Retenção	1º semestre 2008		2º semestre 2008		Total 2008	
	Vi. Receita	Vi. Retenção	Vi. Receita	Vi. Retenção	Vi. Receita	Vi. R
1708	102.314,00	1.182,60	949.990,55	14.173,16	1.052.304,55	1
3426	167.287.493,71	32.828.321,77	121.907.822,69	26.623.072,07	289.195.316,40	59.45
5232	1.422.148,90	284.429,78	1.342.036,00	268.407,20	2.764.184,90	55
5273	6.471.134,61	1.350.510,03	1.215.086,86	273.394,51	7.686.221,47	1.62
5557	426.859,95	21,34	0,00	0,00	426.859,95	
5706	2.750.000,00	412.500,00	2.903.521,09	435.528,14	5.653.521,09	84
5928	26.830,19	804,90	137.863,79	4.135,91	164.693,98	
6147	2.024.922,39	118.457,93	742,80	43,45	2.025.665,19	11
6190	1.672.863,02	158.085,55	4.216.008,24	398.412,77	5.888.871,26	55
6800	85.320,87	12.798,12	107.357,34	16.103,59	192.678,21	2
8045	13.427,82	183,19	79,66	11,94	13.507,48	
Total	182.283.315,46	35.167.295,21	132.780.509,02	28.033.282,74	315.063.824,48	63.20

A partir dessas premissas oportuno se faz transcrever o lançado no relatório da diligência dado que esclarecedor ao indicar o seguinte:

Tendo em vista que a Dcomp em questão utiliza o crédito do Saldo Negativo apurado no período de 01.01.2008 a 01.07.2008, somente podem ser utilizadas no ajuste as retenções ocorridas no 1º semestre.

As retenções sofridas no 2º semestre só podem ser utilizadas na apuração relativa ao período 02.07.2008 a 31.12.2008, que foi objeto de outra DIPJ (fls. 444 a 608), na qual foi apurado Saldo Negativo de R\$ 186.206.167,76 (fl. 456), já tratado na Dcomp nº 03131.60891.231009.1.7.02-6833 (fl. 822). As duas apurações do IRPJ efetuadas no ano-calendário 2008 não se confundem e não pode haver utilização no 1º semestre de retenções que ocorreram posteriormente, pois isso significaria antecipar o crédito do contribuinte.

Além disso, é necessário calcular, no caso dos códigos 6147 e 6190, o valor relativo à retenção do Imposto de Renda, uma vez que esses códigos agrupam também retenções do Pis, da Cofins e da CSLL. Assim, temos:

Código Retenção	Vi. Receita	Vi. Retenção	IRRF
1708	102.314,00	1.182,60	1.182,60
3426	167.287.493,71	32.828.321,77	32.828.321,77
5232	1.422.148,90	284.429,78	284.429,78
5273	6.471.134,61	1.350.510,03	1.350.510,03
5557	426.859,95	21,34	21,34
5706	2.750.000,00	412.500,00	412.500,00
5928	26.830,19	804,90	804,90
6147	2.024.922,39	118.457,93	24.299,06
6190	1.672.863,02	158.085,55	80.297,42
6800	85.320,87	12.798,12	12.798,12
8045	13.427,82	183,19	183,19
<b>Total</b>	<b>182.283.315,46</b>	<b>35.167.295,21</b>	<b>34.995.348,21</b>

Portanto, conclui-se que, no primeiro semestre de 2008, houve retenções de imposto de renda no valor de R\$34.995.348,21.

### 3 DO OFERECIMENTO DAS RECEITAS À TRIBUTAÇÃO:

Segundo a Recorrente houve o oferecimento à tributação das receitas correspondentes às retenções informadas, desde que as duas DIPJs sejam consideradas simultaneamente.

Ante o minucioso trabalho empreendido pela autoridade de origem adoto como razões de decidir o reportado em sede do Relatório conclusivo:

Para verificar o oferecimento à tributação das receitas correspondentes às retenções, os valores informados nas Dirf foram confrontados com a ficha 06A da DIPJ do 1º semestre de 2008 (fl. 274), conforme a seguir:

**Receita de Juros sobre Capital Próprio (código de retenção 5706)**  
A receita informada na linha 21 da ficha 06A da DIPJ é igual ao valor informado em Dirf (R\$ 2.750.000,00). Portanto, foi validada a utilização da retenção sofrida sob o código 5706.

**Receitas não financeiras**  
As receitas não financeiras informadas na ficha 06A da DIPJ são suficientes para validar a utilização das retenções sob os códigos 1708, 5928, 6147, 6190 e 8045.

**Receita de Mercado de Renda Variável (código de retenção 5777)**  
A receita informada na linha 19 da ficha 06A da DIPJ é zero, enquanto a Dirf apresenta o valor de R\$ 426.859,95. Porém, para esse código de retenção, a Dirf apresenta o valor das operações que originaram as retenções, e não o lucro nelas obtido, que é o valor a ser informado na DIPJ. A apuração desse resultado é complexa e não se justifica pelo

baixo valor da retenção utilizada (R\$ 21,34). Por isso, a utilização dessa retenção deve ser validada.

#### Outras receitas financeiras

Esse item engloba os seguintes códigos de retenção: 3426 (Aplicações em Renda Fixa exceto Fundos de Investimento), 5232 (Fundos de Investimento Imobiliário), 5273 (Operações de Swap) e 6800 (Fundos de Investimento), que totalizam nas Dirf receita de R\$ 175.266.098,09 enquanto a linha 22 da ficha 06A informa receita de apenas R\$ 126.689.573,72.

Sobre esse ponto, o contribuinte alega que há uma divergência entre o momento em que a receita das aplicações é tributada, pelo regime de competência, e aquele em que é informada em Dirf pela fonte pagadora, normalmente no momento do resgate.

Isso realmente ocorre e pode justificar divergências como a encontrada. Porém, não faz sentido utilizar as receitas informadas na DIPJ relativa ao 2º semestre para validar conjuntamente as duas apurações do ano de 2008, como pretende o contribuinte. Se uma receita ocorreu no 1º semestre, precisa ser oferecida à tributação no mesmo período (regime de competência) e não ser postergada para o 2º semestre, ainda mais se a retenção foi utilizada na apuração do 1º semestre.

De fato, a tributação das receitas pelo regime de competência faz com que os rendimentos da aplicação sejam tributados ao longo de sua existência, portanto antes do resgate ou no máximo no mesmo período. Nunca após o resgate, quando não há mais rendimentos.

Assim, a receita financeira de R\$ 332.304.954,91 informada na DIPJ relativa ao período de 02.07.2008 a 31.12.2008 não se refere a rendimentos de aplicações cuja retenção (e resgate) ocorreram no 1º semestre de 2008, a menos que a empresa tenha postergado a tributação dessas receitas, o que não é permitido. Essa receita pode, sim, referir-se a aplicações ainda em curso no 2º semestre, cujas retenções serão informadas em Dirf quando ocorrer o resgate. Somente então poderão ser utilizadas na apuração do IRPJ.

Por outro lado, é interessante que a comparação entre receitas financeiras informadas na DIPJ e nas Dirf das fontes pagadoras seja feita sobre um período maior, considerando anos anteriores ao da análise, nos quais podem ter sido tributados rendimentos de aplicações cuja retenção ocorreu no período em análise, devido ao resgate.

Para essa análise, foram extraídos do sistema Dirf relatórios contendo as receitas informadas pelas fontes pagadoras de 2003 a 2007 (fls. 823 a 827). As receitas relativas ao 1º semestre de 2008 foram extraídas da planilha às folhas 813 a 817, já citada.

O quadro a seguir resume as informações obtidas. Observa-se que os valores das receitas financeiras informadas em Dirf para o 1º semestre de 2008 são superiores aos considerados no acórdão da DRJ Belo Horizonte, devido às consultas atualizadas sobre as Dirf que foram efetuadas para este trabalho.

Período	Código de retenção	Receitas financeiras informadas em Dirf pelas fontes pagadoras			
		Beneficiário 0001-05	Beneficiário 0002-96	Beneficiário 0025-82	Total da empresa
1º semestre 2008	3426	160.133.866,19	0,66	7.153.626,86	167.287.493,71
	5232	1.422.148,90	0,00	0,00	1.422.148,90
	5273	6.471.134,61	0,00	0,00	6.471.134,61
	6800	85.320,87	0,00	0,00	85.320,87
	<b>Total do 1º semestre de 2008</b>				<b>175.266.098,09</b>
Ano-calendário 2007	3426	98.573.883,19	0,00	0,00	98.573.883,19
	5232	2.495.603,64	0,00	0,00	2.495.603,64
	5273	1.895.332,37	0,00	0,00	1.895.332,37
	6800	176.084,00	0,00	0,00	176.084,00
	<b>Total do ano calendário 2007</b>				<b>103.140.903,20</b>
Ano-calendário 2006	3426	97.422.467,59	0,00	8.050.375,89	105.472.843,48
	5232	478.876,88	0,00	0,00	478.876,88
	5273	590.860,31	0,00	0,00	590.860,31
	6800	7.287.287,17	0,00	0,00	7.287.287,17
	<b>Total do ano calendário 2006</b>				<b>113.829.867,84</b>
Ano-calendário 2005	3426	87.968.402,03	483,32	7.047.854,21	95.016.739,56
	5232	2.015.267,46	0,00	0,00	2.015.267,46
	5273	8.510.953,44	0,00	0,00	8.510.953,44
	6800	10.952.829,59	0,00	0,00	10.952.829,59
	<b>Total do ano calendário 2005</b>				<b>116.495.790,05</b>
Ano-calendário 2004	3426	49.100.218,44	9.947,25	0,00	49.110.165,69
	5232	3.849.037,17	0,00	0,00	3.849.037,17
	5273	3.364.987,79	0,00	0,00	3.364.987,79
	6800	9.286.107,17	0,00	0,00	9.286.107,17
	<b>Total do ano calendário 2004</b>				<b>65.610.297,82</b>
Ano-calendário 2003	3426	31.882.369,46	0,00	0,00	31.882.369,46
	5232	3.139.841,65	0,00	0,00	3.139.841,65
	5273	31.417.524,29	0,00	0,00	31.417.524,29
	6800	4.144.359,22	0,00	0,00	4.144.359,22
	<b>Total do ano calendário 2003</b>				<b>70.584.094,62</b>

As receitas financeiras oferecidos à tributação foram obtidas das fichas 06A das DIPJ relativas aos anos-calendários 2003 a 2007 e ao 1º semestre de 2008 (fls. 848 a 860).

O quadro a seguir sintetiza as informações das Dirf e das DIPJ:

Período	Receitas financeiras	
	DIRF	DIPJ
1º semestre de 2008	175.266.098,09	126.689.573,72
Ano-calendário 2007	103.140.903,20	318.674.084,65
Ano-calendário 2006	113.829.867,84	128.577.485,30
Ano-calendário 2005	116.495.790,05	184.530.899,23
Ano-calendário 2004	65.610.297,82	104.863.849,10
Ano-calendário 2003	70.584.094,62	74.294.982,26

Observa-se facilmente que nos cinco anos anteriores ao período em análise, o contribuinte ofereceu à tributação valores superiores aos informados nas Dirf das fontes pagadoras, sendo que no ano-calendário 2007 a diferença é bastante significativa e superior ao déficit do 1º semestre de 2008.

Os dados indicam que a divergência deve-se à tributação das receitas financeiras pelo regime de competência, no decorrer da existência da aplicação, enquanto que essas receitas somente são informadas nas Dirf posteriormente, normalmente no momento do resgate. Assim, é esperado que em alguns períodos, nos quais ocorrem resgates maiores, a receita informada em Dirf pela instituição financeira também seja mais alta e haja uma aparente tributação a menor, que é justificada pela tributação ocorrida anteriormente pelo regime de competência.

Dessa forma, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras cujas retenções na fonte estão sendo aproveitadas na composição do saldo negativo, foram efetivamente objeto de tributação ao que entendo que as retenções sobre receitas financeiras ocorridas no 1º semestre de 2008 e confirmadas em Dirf podem ser utilizadas na apuração do Saldo Negativo do IRPJ desse período.

## 7 CONCLUSÃO

Isso posto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório de R\$ 34.995.348,21 referente ao 1º semestre de 2008, homologando-se as compensações pleiteadas até esse limite.

Lucas

Bevilacqua

Cabianca

Vieira-

Relator